



RTT INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA
CNPJ: 31.978.612/0001-87
INSC. EST.: 83.548.436
END.: AVENIDA ROMA, Nº 192, BONSUCESSO. RIO DE JANEIRO – RJ
TEL.: (21) 3344-5005
E-MAIL: LICITACAO@RTT.COM.BR

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGARATIBA/RJ

Processo: Pregão Eletrônico SRP nº 039/2025

A **RTT INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seu representante legal, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por meio de seu representante legal, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que declarou vencedora do certame a empresa **ITAMED COMERCIO E ARQUITETURA LTDA.**, pelos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos.

I. DOS FATOS

A Recorrente participou do Pregão Eletrônico em epígrafe, tendo se classificado em 4º lugar. Após a fase de lances e a inabilitação das duas primeiras colocadas, a empresa **ITAMED COMERCIO E ARQUITETURA LTDA.** foi declarada vencedora.

Ocorre que tal decisão não pode prevalecer, pois a empresa selecionada descumpriu requisitos essenciais e obrigatórios previstos no edital, tanto na fase de habilitação quanto no tocante à comprovação de exequibilidade da proposta, o que impõe sua imediata inabilitação, conforme demonstrado a seguir.

II. DO DIREITO

A. DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA – VIOLAÇÃO AO ITEM 12.24 DO EDITAL

O Edital, em seu item **12.24**, é claro ao prever a desclassificação da proposta que **"não tiver sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração"**.

Apesar disso, a Recorrida limitou-se a anexar apenas uma planilha de custos genérica, sem detalhamento técnico, financeiro ou operacional, o que não atende ao dever mínimo de comprovar a viabilidade econômica da contratação.

A comprovação de exequibilidade em contratos de locação de equipamentos de TI, pela sua natureza e complexidade, exige a demonstração detalhada de todos os custos envolvidos, como os de manutenção, logística, peças de reposição, mão de obra



RTT INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA
CNPJ: 31.978.612/0001-87
INSC. EST.: 83.548.436
END.: AVENIDA ROMA, Nº 192, BONSUCESSO. RIO DE JANEIRO – RJ
TEL.: (21) 3344-5005
E-MAIL: LICITACAO@RTT.COM.BR

especializada, e a estrutura de suporte técnico. A ausência dessas justificativas impede que a Administração avalie se a proposta é, de fato, sustentável, abrindo margem para uma execução contratual deficiente e prejudicial ao interesse público.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é pacífica no sentido de que a presunção de inexecuibilidade é relativa, mas impõe ao licitante o ônus de **demonstrar a viabilidade de sua proposta** quando houver dúvidas. A simples apresentação de uma planilha, sem a abertura dos custos que a compõem, não cumpre essa exigência.

TCU — CONSULTA (CONS) 8032024 — Publicado em 24/04/2024 O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, do mesmo diploma legal.

A ITAMED não apresentou:

- demonstração de custos de manutenção;
- estrutura técnica disponível;
- equipe responsável;
- logística de atendimento;
- capacidade de reposição;
- justificativas para preços reduzidos;
- comprovação financeira adequada.

Dessa forma, ao não apresentar os elementos mínimos para comprovar a viabilidade de seu preço, a Recorrida descumpriu o dever de demonstrar a exequibilidade, devendo sua proposta ser desclassificada.

B. DA AUSÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA – VIOLAÇÃO AO ITEM 13.36 DO EDITAL

O item 13.36 do edital exige expressamente que o licitante apresente atestado(s) de capacidade técnica que comprovem aptidão compatível com o objeto da licitação, incluindo **características, dimensão, complexidade e quantidade**.

O objeto do certame envolve a locação de **676 equipamentos** (596 desktops e 80 notebooks), um contrato de grande porte e alta complexidade logística. No entanto, a empresa ITAMED apresentou apenas um atestado, emitido recentemente pela empresa NETZbr, que contempla a locação de quantidade equivalente a **apenas 12%** do total de equipamentos licitados. Isso afronta de forma direta ao Art. 67 da Lei 14.133/2021, que determina:



RTT INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA
CNPJ: 31.978.612/0001-87
INSC. EST.: 83.548.436
END.: AVENIDA ROMA, Nº 192, BONSUCESSO. RIO DE JANEIRO – RJ
TEL.: (21) 3344-5005
E-MAIL: LICITACAO@RTT.COM.BR

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou **valor significativo do objeto da licitação**.

Assim, para que haja “compatibilidade”, é necessário que o atestado demonstre **experiência equivalente em porte e complexidade** — o que claramente não ocorre.

Além disso, o atestado apresentado pela Recorrida comprova experiência em contrato de **apenas R\$ 12.915,00/mês**, enquanto o contrato ora licitado possui valor estimado de **R\$ 202.204,92/mês**. A diferença é de aproximadamente 93,6%, o que demonstra que a empresa **jamais operou algo sequer próximo ao porte da contratação**. É evidente que a experiência em um contrato de volume tão inferior não demonstra a capacidade técnica, operacional e logística para gerir um projeto de tamanha magnitude.

A compatibilidade não é apenas técnica — é também econômica, operacional e logística, como reconhece o TCU:

TCU – ACÓRDÃO 2.234/2015 – PLENÁRIO “A comprovação da qualificação técnica deve refletir experiência em dimensão e complexidade semelhantes ao objeto licitado, sob pena de ineficácia da habilitação.”

TCU – ACÓRDÃO 3.070/2014 – PLENÁRIO “A Administração deve avaliar a compatibilidade dos atestados não apenas em relação à natureza dos serviços, mas ao quantitativo e ao porte das atividades executadas.”

O TCU considera lícita a inabilitação quando o quantitativo é inferior ao exigido e incompatível com a complexidade do serviço:

TCU — REPRESENTAÇÃO (REPR): RP 3834020194 — Publicado em 29/01/2020 A exigência de atestado de capacidade técnica com número de postos de trabalho inferior ao exigido no edital leva à inabilitação, sendo a regra prevista em edital e em conformidade com a Instrução Normativa SEGES/MP 5/2017, não havendo ilegalidade ou irregularidade.

E ainda há agravante relevante: O atestado apresentado foi **emitido em 30/10/2025**, demonstrando que o contrato começou **apenas em 01/08/2025** — portanto, possui menos de dois meses de execução. A experiência é incipiente e não demonstra regularidade,



RTT INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA
CNPJ: 31.978.612/0001-87
INSC. EST.: 83.548.436
END.: AVENIDA ROMA, Nº 192, BONSUCESSO. RIO DE JANEIRO – RJ
TEL.: (21) 3344-5005
E-MAIL: LICITACAO@RTT.COM.BR

continuidade ou capacidade consolidada, requisitos indispensáveis para comprovar expertise operacional.

O TCU já decidiu expressamente:

TCU – ACÓRDÃO 1.214/2013 – PLENÁRIO “Atestados com curtíssimo período de execução são insuficientes para demonstrar a experiência necessária à execução de serviços contínuos.”

TCU – ACÓRDÃO 1.101/2008 – PLENÁRIO “O atestado deve demonstrar a efetiva realização dos serviços por período significativo, de modo a permitir avaliar a capacidade de desempenho do licitante.”

A Lei 14.133/2021, em seu art. 74, reforça que a avaliação da qualificação técnica deve observar sempre o risco da contratação e o interesse público, proibindo a Administração de admitir habilitações que possam comprometer a execução contratual.

A aprovação da ITAMED na fase de habilitação violaria, portanto::

- **Art. 74 da Lei 14.133/2021** (gestão de riscos);
- **Art. 5º, incisos I e IV** (princípios da seleção da proposta mais vantajosa e eficiência);
- **Art. 67 da Lei 14.133/2021** (pertinência e compatibilidade da capacidade técnica);
- **Súmula TCU 263** (“É irregular a habilitação baseada em atestado que não guarda compatibilidade com o objeto.”).

Diante desse conjunto de irregularidades — afora a disparidade absurda entre o porte do contrato licitado (R\$ 202 mil/mês) e o porte do contrato atestado (R\$ 12 mil/mês) — é absolutamente claro que a Recorrida não demonstra capacidade técnica mínima para assumir execução tão complexa e volumosa.

A manutenção da habilitação geraria risco de execução precária, violaria os princípios da segurança jurídica, competitividade, eficiência e isonomia, e atentaria contra o interesse público.

Assim, a ITAMED deve ser imediatamente inabilitada, em cumprimento ao edital, à legislação vigente e à jurisprudência consolidada do TCU.

C. DO DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO DE HABILITAÇÃO FISCAL – VIOLAÇÃO AO ITEM 13.22 DO EDITAL



RTT INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA
CNPJ: 31.978.612/0001-87
INSC. EST.: 83.548.436
END.: AVENIDA ROMA, Nº 192, BONSUCESSO. RIO DE JANEIRO – RJ
TEL.: (21) 3344-5005
E-MAIL: LICITACAO@RTT.COM.BR

A empresa ITAMED deixou de apresentar a Certidão Negativa de Débitos de IPTU, documento expressamente exigido pelo **item 13.22** do edital como requisito obrigatório de habilitação. Tampouco apresentou a declaração substitutiva exigida nos casos em que a empresa não possui imóveis registrados. Assim, não atendeu a nenhuma das formas previstas no edital para comprovação da regularidade fiscal municipal.

A exigência editalícia é objetiva e não admite flexibilização. A Lei 14.133/2021 é categórica ao estabelecer que:

ART. 62, CAPUT, LEI 14.133/2021 “A habilitação será verificada com base na documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, sob pena de inabilitação.”

Da mesma forma, determina:

ART. 63, §1º, LEI 14.133/2021 “A ausência de apresentação de documento exigido no edital implica a inabilitação do licitante.”

Assim, a ausência da certidão negativa de débitos do IPTU não constitui falha sanável, mas vício formal e objetivo, cuja consequência legal é a inabilitação imediata.

Esse entendimento é amplamente consolidado pelo Tribunal de Contas da União. Destacam-se:

TCU – ACÓRDÃO 2.622/2013 – PLENÁRIO “A ausência de certidão fiscal obrigatória impõe a inabilitação do licitante, por tratar-se de falha de natureza insanável.”

TCU – ACÓRDÃO 1.793/2011 – PLENÁRIO “Documento de habilitação não apresentado no momento oportuno não pode ser suprido posteriormente.”

TCU – ACÓRDÃO 1.452/2017 – PLENÁRIO “Regularidade fiscal constitui requisito objetivo, cuja ausência impede o prosseguimento do licitante.”

Além disso, a Administração está vinculada às regras estabelecidas no edital, conforme determina o princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

ART. 5º, XII, LEI 14.133/2021 “A Administração e os licitantes ficam vinculados aos termos do edital.”



RTT INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA
CNPJ: 31.978.612/0001-87
INSC. EST.: 83.548.436
END.: AVENIDA ROMA, Nº 192, BONSUCESSO. RIO DE JANEIRO – RJ
TEL.: (21) 3344-5005
E-MAIL: LICITACAO@RTT.COM.BR

Portanto, a ausência da Certidão Negativa de IPTU — aliada à ausência da declaração substitutiva — impede a aferição da regularidade fiscal da empresa perante o próprio Município contratante, configurando violação direta ao edital e à legislação vigente. Trata-se de irregularidade objetiva, insanável e obrigatoriamente inabilitante, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, isonomia, segurança jurídica e vinculação ao edital.

D. DA APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO UNIFICADA APÓCRIFA

A empresa ITAMED apresentou uma Declaração Unificada contendo diversas afirmações exigidas pelo edital, porém o documento não possui assinatura do responsável legal, o que o torna apócrifo, destituído de validade jurídica e incapaz de produzir qualquer efeito no processo licitatório.

Documentos de habilitação devem ser firmados por representante legal da empresa ou por procurador constituído com poderes específicos. A ausência de assinatura impede verificar a autenticidade, a manifestação de vontade e a responsabilização do signatário, violando regra elementar de validade documental na Administração Pública.

A Lei 14.133/2021 estabelece que:

ART. 62, CAPUT, LEI 14.133/2021 “Os documentos exigidos para fins de habilitação devem comprovar de forma inequívoca a capacidade jurídica, técnica, fiscal e econômico-financeira, nos termos do edital.”

Documento sem assinatura não comprova absolutamente nada, sendo equivalente à **não apresentação** dos requisitos declaratórios exigidos pelo edital.

A jurisprudência é uniforme no sentido de que **documento apócrifo** é irregularidade grave e insanável. O Tribunal de Contas da União afirma:

TCU – ACÓRDÃO 2.003/2006 – PLENÁRIO “Documento sem assinatura é considerado apócrifo, carecendo de autenticidade e aptidão para habilitação.”

TCU – ACÓRDÃO 3.219/2014 – PLENÁRIO “A ausência de assinatura em documentos de habilitação impede sua aceitação, por comprometer a validade e a responsabilidade sobre as informações apresentadas.”

Além disso, por se tratar de documento essencial para fins de comprovação de atendimento a diversas obrigações editalícias, a ausência de assinatura configura falha



RTT INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA
CNPJ: 31.978.612/0001-87
INSC. EST.: 83.548.436
END.: AVENIDA ROMA, Nº 192, BONSUCESSO. RIO DE JANEIRO – RJ
TEL.: (21) 3344-5005
E-MAIL: LICITACAO@RTT.COM.BR

insanável, já que não se trata de mera irregularidade formal. A assinatura é elemento indispensável à existência do ato administrativo declaratório, sem o qual o documento é juridicamente inexistente.

Assim, caso o edital exija determinado conteúdo declaratório — e exige —, tal conteúdo só pode ser aceito se apresentado na forma válida, autêntica e assinada, o que não ocorreu.

Diante disso, a Declaração Unificada apresentada pela ITAMED não possui qualquer valor jurídico, não supre as exigências editalícias e configura descumprimento integral das obrigações de habilitação, o que impõe a inabilitação obrigatória da licitante.

III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Recorrente requer:

- a) O recebimento e o processamento do presente Recurso Administrativo, por ser tempestivo e cabível;
- b) No mérito, que seja dado **total provimento** ao recurso para reformar a decisão recorrida e **INABILITAR** a empresa ITAMED COMERCIO E ARQUITETURA LTDA., por descumprimento dos itens 12.24, 13.22 e 13.36 do Edital;
- c) Como consequência, que seja convocado o licitante subsequente na ordem de classificação para a fase de negociação e habilitação, dando-se o devido prosseguimento ao certame.
- d) o encaminhamento da íntegra dos autos do presente processo administrativos, para os órgãos de controle TCE/RJ E MPRJ, para execução do controle da legalidade da presente demanda ora já encaminhada.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro/RJ, 09 de dezembro de 2025.

RTT INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA